



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600468-41.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE FATO. CORTE EDITORIAL QUE OMITE ESCLARECIMENTO CABAL DA FONTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTERRUPÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO OPERACIONAL E VÍNCULO TÉCNICO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALIZADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por pessoas jurídicas corresponsáveis pelo veículo Francês News e perfil @francesnewsbr contra decisão monocrática terminativa que julgou procedentes os pedidos em representação eleitoral, confirmando a exclusão de postagem em rede social, condenando individualmente cada representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 e fixando advertência de suspensão do perfil pelo prazo de 24 horas em caso de reiteração ilícita.

2. O conteúdo impugnado associou a imagem e o nome do Deputado Federal Rafael de Góes Brito a suposta oferta de R\$ 50,00 a estudantes da rede pública para participação em evento político em Arapiraca, omitindo deliberadamente na manchete e na composição visual de destaque que o diretor escolar, autor das mensagens, desmentiu publicamente o envolvimento ou custeio de valores pelo pré-candidato.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em definir se: a) a oposição de embargos de declaração tempestivos interrompeu o prazo para o recurso eleitoral; b) a demonstração de contratação de provedor e acessos telemáticos por endereço IP confere legitimidade passiva e justifica litisconsórcio entre as representadas; c) a omissão proposital de versão categórica da fonte exculpando o agente político configura propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita a multa e remoção; e d) a penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser cominada individualmente a cada infrator, ratificando-se a advertência do art. 57-I do mesmo diploma.

III. Razões de decidir

4. A oposição tempestiva de embargos de declaração em primeiro grau de jurisdição interrompe o prazo para a interposição de recursos ulteriores perante o Colegiado, restando plenamente tempestivo o recurso interposto após a publicação da decisão integrativa.

5. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa contratante da hospedagem do portal quando comprovado, por logs da provedora de aplicação e registros das operadoras de telecomunicações, o uso de endereços IP sob sua titularidade para o acesso direto ao perfil na rede social, configurando autêntica simbiose técnica e operacional com a litisconsorte.

6. A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa não tutelam arranjos editoriais enganosos que, combinando fragmentos autênticos com fotografia em destaque, ocultam dolosamente a manifestação pública da fonte que isentou o pré-candidato de qualquer ilicitude, induzindo o eleitorado a falsa percepção depreciativa de sua conduta moral.

7. A sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 possui feição pessoal e sancionatória, devendo ser aplicada de forma autônoma e individual a cada uma das pessoas jurídicas integrantes da cadeia técnica de divulgação da propaganda ilícita, inexistindo bis in idem ou fundamento para unificação da sanção no piso legal.

8. A advertência cominatória sobre a suspensão temporária do acesso ao perfil em rede social pelo prazo de 24 horas, bem como de sua duplicação em caso de reincidência, atende aos cânones da proporcionalidade e encontra expresso arrimo no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido, rejeitadas as preliminares e, no mérito, desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa que confirmou a remoção definitiva do conteúdo, cominou multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das representadas e ratificou a advertência cominatória de suspensão temporária do perfil.

Tese de julgamento: "1. A divulgação de matéria jornalística em rede social com destaque visual associando pré-candidato a ilícito de cooptação remunerada de estudantes, omitindo a declaração exculpatória prestada pela própria fonte originária da apuração, caracteriza grave descontextualização e propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. A constatação de vínculos contratuais de provedoria e acessos telemáticos por endereço IP ao perfil emissor legitima o litisconsórcio passivo e atrai a aplicação autônoma e individual da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 a cada pessoa jurídica responsável, autorizando-se a advertência expressa de suspensão temporária da conta prevista no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, REJEITAR a preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelas recorrentes e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto conjuntamente por **Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo** em face da decisão monocrática terminativa de Id 10501511 que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)**.

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em 28 de julho de 2026, durante o período de pré-campanha das Eleições Gerais de 2026, foi veiculada no perfil **@francesnewsbr** na rede social Instagram (URL https://www.instagram.com/p/DbWfVKPmU6C/?img_index=1) publicação audiovisual com a fotografia do Deputado Federal Rafael de Góes Brito em primeiro plano.

Afirmou que a imagem do parlamentar estava sobreposta a capturas de conversas de WhatsApp e acompanhada da manchete ostensiva: "Mensagens vazadas apontam oferta de R\$ 50 a estudantes para evento com deputado Rafael Brito, diz site".

Asseverou a representante que a matéria jornalística continha grave descontextualização ao associar Rafael Brito à oferta ilícita de valores a adolescentes da rede pública de ensino para comparecimento a evento político em Arapiraca. Ressaltou que a postagem omitiu deliberadamente, no título e na arte gráfica de maior circulação, o fato de que o próprio autor das mensagens divulgadas, Jonathan de Moura Silva, diretor da Escola Estadual José Quintella Cavalcante, já havia declarado publicamente que o parlamentar não teve qualquer participação no convite, na oferta ou no custeio das quantias aos estudantes.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte pela decisão de Id 10482430, determinando a remoção da postagem específica sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 e a expedição de ofício à Meta Platforms, Inc., indeferindo-se o pedido inibitório genérico prospectivo de futuras manifestações.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito de Id 10501511, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, determinou a inclusão da Fundação Quilombo no polo passivo em litisconsórcio com a Alagoas Comunicação Ltda. e julgou procedentes os pedidos da inicial para: tornar definitiva a remoção da postagem; condenar individualmente cada representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e advertir as representadas sobre a possibilidade de suspensão temporária do perfil pelo prazo de 24 horas em caso de reiteração, ex vi do art.

57-I da Lei das Eleições.

As representadas opuseram embargos de declaração, alegando omissão e contradição quanto à aplicação de duas sanções pecuniárias individuais sobre uma única publicação. O recurso integrativo foi rejeitado fundamentadamente por este Juízo monocrático pela decisão de Id 10513492.

Irresignadas, as representadas interpuseram o presente recurso eleitoral (Id 10515434), reiterando a ilegitimidade passiva da empresa Alagoas Comunicação Ltda. No mérito, defenderam a higidez informativa da postagem amparada na liberdade constitucional de imprensa e na ausência de pedido explícito de não voto. Subsidiariamente, pugnaram pelo afastamento da penalidade imposta à empresa ou pela unificação das sanções em uma única multa de R\$ 5.000,00.

O recorrido apresentou contrarrazões (Id 10521331), suscitando preliminar de intempestividade recursal e, no mérito, requerendo o integral desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e pelo seu integral desprovimento (Id 10529390).

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, impõe-se, em primeiro lugar, analisar a arguição de intempestividade suscitada pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Sustenta o recorrido que a decisão de mérito de Id 10501511 foi disponibilizada em 26 de agosto de 2026 e que a interposição do recurso eleitoral em 08 de setembro de 2026 superaria o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. A preliminar, contudo, não merece prosperar.

O exame do caderno processual revela que as representadas interpuseram tempestivamente embargos de declaração em 27 de agosto de 2026, os quais foram conhecidos e desprovidos pela decisão monocrática de Id 10513492, disponibilizada nos autos eletrônicos em 07 de setembro de 2026.

A oposição tempestiva dos aclaratórios possui a eficácia processual imediata de suspender e interromper a contagem do prazo para a interposição de recursos ulteriores perante o Tribunal Colegiado, consoante comando expresso no art. 275, § 5º, do Código Eleitoral.

Desse modo, tendo as partes sido intimadas formalmente do pronunciamento integrativo, a interposição do presente recurso eleitoral em 08 de setembro de 2026 observa plenamente o tríduo legal cabível, impondo-se a rejeição da prejudicial ventilada pelo impugnante.

Superada essa questão, constato que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos

de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia submetida a este Colegiado consiste em verificar: em preliminar, se a empresa Alagoas Comunicação Ltda. ostenta legitimidade passiva para responder à demanda sancionatória em litisconsórcio com a Fundação Quilombo diante dos vínculos telemáticos e contratuais comprovados nos autos; no mérito, se a publicação veiculada no perfil @francesnewsbr na rede social Instagram configura propaganda eleitoral irregular antecipada de viés negativo por desinformação, calcada em truncamento e corte editorial descontextualizado de acontecimentos; e, por fim, se a condenação individual de cada uma das pessoas jurídicas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 e a cominação de advertência sobre suspensão de perfil encontram esteio legal no art. 36, § 3º, e no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva e Litisconsorcio Operacional

A recorrente Alagoas Comunicação Ltda. renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a Fundação Quilombo é a exclusiva gestora editorial e detentora do portal de notícias Francês News e do correspondente perfil @francesnewsbr, qualificando sua presença nos autos como decorrência de mero equívoco cadastral ou simples relação contratual de conectividade técnica.

Em que pese os argumentos apresentados, observo que a preliminar deve ser integralmente rejeitada.

O ordenamento jurídico processual eleitoral e as regras gerais do processo civil estabelecem que a legitimação passiva para responder por ilícitos perpetrados no ambiente da internet alcança não apenas quem emite materialmente a mensagem, mas também todos aqueles que mantêm relação jurídica, estrutural e operacional com os canais telemáticos de divulgação.

Conforme demonstram os elementos probatórios reunidos nos autos, não há como reconhecer separação fática ou estanque entre a sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. e a Fundação Quilombo na exploração do veículo impugnado.

Em primeiro lugar, o informativo oficial expedido pela fornecedora de infraestrutura digital S B Serviços Digitais Ltda. (2i9 Negócios Digitais) comprovou formalmente que o portal de internet francesnews.com.br mantém contratação de serviço de hospedagem e provedor de tecnologia diretamente por intermédio da empresa **Alagoas Comunicação Ltda.**, sob o CNPJ nº 03.738.203/0001-78 e endereço eletrônico corporativo (Id 10495376).

Em segundo lugar, o relatório técnico emitido pela Meta Platforms, Inc. nos registros corporativos da conta @francesnewsbr revelou que o perfil na plataforma Instagram é gerido de forma compartilhada mediante acessos de diferentes conexões telemáticas (Id 10495375).

Diligências encetadas perante as concessionárias de telecomunicações atestaram que o endereço IP 187.21.58.181 utilizado para logar no referido perfil pertencia formalmente à Alagoas Comunicação Ltda. (Id 10495373), ao passo que o endereço IP 190.15.113.118 estava contratualmente designado à Fundação Quilombo (Id 10495374).

Esses dados técnicos comprovam que ambas as pessoas jurídicas compartilham e operam conjuntamente a infraestrutura física e digital do veículo noticioso. A alegação de que a Alagoas Comunicação Ltda. limitava-se a serviços acessórios cai por terra diante da constatação de que conexões de sua titularidade foram diretamente utilizadas para acessar a conta na qual o ilícito eleitoral foi

difundido.

Diante da constatação do liame operacional e da comunhão de interesses na administração do canal comunicacional, o comparecimento da Fundação Quilombo aos autos permitiu ao autor representá-las conjuntamente, autorizando a formação de litisconsórcio passivo facultativo nos exatos termos do art. 113 c/c art. 339, § 2º, do Código de Processo Civil.

A corresponsabilidade de entidades que participam da cadeia de veiculação e controle operacional da propaganda ilícita encontra ressonância na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como se observa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LINK NA PÁGINA DA CÂMARA DE VEREADORES. DIRECIONAMENTO PARA A PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. USO DE SERVIÇO CUSTEADO PELA CASA LEGISLATIVA. ART. 73, II DA LEI 9.504/1997. MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET NÃO RECONHECIDA. NON REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão. 2. É desnecessária a formação do litisconsórcio passivo quando o agente pratica o ato como mero executor do ilícito, tal qual ocorre, no caso, com o Presidente da Câmara Municipal. Conforme consta do acórdão regional, era o próprio Recorrente quem fornecia e indicava as informações e as alterações a serem inseridas em seu perfil institucional. 3. O erro material identificado pelo Tribunal de origem repercutiu em inegável benefício ao Recorrente, uma vez aplicada a penalidade com base em capitulação legal equivocada, em detrimento das sanções específicas impostas ao reconhecimento da conduta vedada, entre elas, a multa abaixo do mínimo legal para a hipótese. Somente se proclama a nulidade de um ato processual, quando comprovado o efetivo prejuízo à parte. 4. A moldura fática delineada pela Corte Regional certifica a ocorrência de indisfarçado desvio de finalidade na utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, a qual serviu de atalho para impulsionar o acesso à rede social do candidato em que promovidos atos deliberados de campanha eleitoral. 5. A ratio normativa visa impedir o desequilíbrio das eleições pelo uso irregular dos bens públicos, em especial daqueles que estão na gestão da máquina pública, com maiores prerrogativas do que os demais candidatos. O emprego dos recursos públicos promove descompasso na oportunidade de chances entre os competidores eleitorais, razão porque o legislador se preocupou em delimitar o campo de atuação dos gestores, em plena campanha eleitoral. 6. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060024393, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2022.)

A existência de vínculo técnico inconteste e a gestão operacional comprovada impedem a pretendida exclusão processual, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e mantenho a empresa Alagoas Comunicação Ltda. no polo passivo da relação processual, ao lado da litisconsorte Fundação Quilombo.

Mérito

No mérito, a questão recursal cinge-se em verificar a licitude da matéria audiovisual divulgada em 28 de julho de 2026 pelo perfil @francesnewsbr na plataforma Instagram, examinando se o conteúdo constitui regular exercício da atividade de imprensa ou se transborda para a propaganda eleitoral antecipada negativa mediante grave descontextualização fática.

O sistema jurídico consagra a ampla liberdade de manifestação do pensamento e a

liberdade de imprensa durante o debate eleitoral, garantias assentadas nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, bem como no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Essas garantias asseguram a veiculação de notícias e críticas contundentes sobre figuras da vida pública.

Todavia, a atuação jornalística e a livre expressão no ecossistema digital encontram limite na veracidade contextual das narrativas lançadas perante os eleitores. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a livre manifestação na internet é passível de contenção pela Justiça Eleitoral quando ofender a honra ou a imagem de participantes da disputa, ou quando difundir fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados.

Por sua vez, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo manipulado para difundir fatos descontextualizados com potencial lesivo à igualdade de chances e à integridade do certame. Ao contrário do que sustentam as recorrentes, a norma não se circunscreve aos artifícios de inteligência artificial ou criações sintéticas do tipo *deepfake*: o preceito proíbe toda manipulação editorial desinformativa que corrompa substancialmente o sentido de fatos reais para enganar o eleitorado.

O exame detido da prova documental comprova que a matéria impugnada extrapolou abertamente os padrões do jornalismo legítimo.

A composição visual e textual colocou a fotografia do pré-candidato Rafael Brito em evidência central na arte gráfica, associando diretamente sua imagem e nome às expressões chamativas "Mensagens vazadas", "oferta de R\$ 50 a estudantes" e "evento com deputado Rafael Brito".

O núcleo reprovável da conduta consiste no fato de que, quando da publicação, já era de conhecimento público e documentalmente atestado que o próprio interlocutor das mensagens, Jonathan de Moura Silva, diretor da unidade escolar, havia isentado integralmente o parlamentar, esclarecendo que Rafael Brito não teve participação na iniciativa do convite, tampouco na oferta ou no custeio das despesas de locomoção dos alunos.

Ao omitir essa informação estruturante da chamada de maior impacto e da arte principal, relegando esclarecimentos essenciais a trechos secundários da legenda, o veículo forjou perante os usuários das redes sociais a percepção de que o agente político estaria diretamente envolvido na compra de apoio ou na mobilização remunerada de estudantes menores de idade para fins eleitorais.

A conduta de isolar trechos verdadeiros de conversas e associá-los à figura do concorrente, silenciando dolosamente o desmentido expresso fornecido pela própria fonte, configura grave corte editorial descontextualizado que transmuta informação pública em instrumento de desconstrução da honra alheia.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a propaganda extemporânea na vertente negativa prescinde de fórmula explícita de "não voto", caracterizando-se pela divulgação de fatos manipulados e descontextualizados voltados a desqualificar a imagem pública de pré-candidatos.

Isso porque se entende que a manipulação de enunciados e a distorção do contexto fático para produzir juízo depreciativo contra concorrente político caracteriza propaganda eleitoral antecipada irregular, devendo ser integralmente cancelada a remoção definitiva do conteúdo fraudulento determinada pelo Juízo monocrático.

Assim posto, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa

mediante grave descontextualização no perfil @francesnewsbr, cabe examinar a correção da dosimetria sancionatória e a higidez da advertência cominatória mantidas pela decisão monocrática.

As recorrentes insurgem-se contra a fixação de duas penalidades pecuniárias de R\$ 5.000,00, sustentando que a postagem constitui fato material único e que a impossibilidade de identificar a pessoa física que efetuou a postagem impediria a duplicação sancionatória, requerendo a unificação da multa em patamar singular.

A tese recursal não merece prosperar.

A sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 ostenta natureza jurídica eminentemente pessoal e repressiva. Na linha dos precedentes consolidados da Justiça Eleitoral, a sanção não incide sobre o objeto material da propaganda, mas sim sobre a esfera jurídica de cada sujeito infrator que atuou ativamente para sua consumação no meio social.

No caso dos autos, a prova técnica descortinou a coexistência de duas pessoas jurídicas distintas estruturadas em colaboração operacional para gerir a plataforma informacional: a Alagoas Comunicação Ltda., na qualidade de responsável contratual pela hospedagem do domínio e provedoria de rede com acessos IP comprovados, e a Fundação Quilombo, que assumiu formalmente a titularidade do canal comunicativo e também operava acessos rotineiros à conta.

Assim, havendo pluralidade de agentes corporativos coautores que disponibilizaram os meios tecnológicos e executivos indispensáveis à propagação do conteúdo ilícito, cada pessoa jurídica deve responder individualmente na medida de sua responsabilidade jurídica própria. A pretensão de compelir a Justiça Eleitoral a emitir uma única sanção resultaria na indevida e ilegítima isenção de uma das infratoras, esvaziando a finalidade preventiva da reprimenda legal.

A dosimetria imposta na origem fixou a multa exatamente no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 para cada representada, considerando que a ordem liminar de indisponibilização foi tempestivamente acatada pela plataforma hospedeira, ausente recalcitrância deliberada na exclusão. Esse patamar afigura-se comedido e proporcional, não comportando qualquer minoração ou fusão.

Outrossim, revela-se plenamente legítima e jurídica a advertência cominatória inculpada na decisão recorrida a respeito da possibilidade de suspensão temporária do perfil pelo período estrito de 24 horas, bem como de sua posterior duplicação em caso de nova reiteração de infrações eleitorais.

A referida cominação encontra sustentáculo legal expresso no art. 57-I, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispositivos que autorizam a suspensão temporária do acesso aos serviços digitais que deixarem de cumprir as regras do certame. A advertência atua com perfil preventivo, cientificando previamente os responsáveis pelo perfil acerca das consequências processuais e operacionais advindas da eventual reiteração de práticas ilícitas durante o certame de 2026.

Portanto, devem ser integralmente mantidas as multas individuais cominadas no piso legal e ratificada a advertência de suspensão do perfil.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso eleitoral interposto**, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelas recorrentes e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa de Id 10501511.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator